



C0065735A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.647-A, DE 2015

(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Acresce parágrafo único ao artigo 32 da Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986, que dispõe sobre o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. RÔNEY NEMER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 32, da Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986, que dispõe sobre o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências, passa vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 32

Parágrafo único. Entende-se por dedicação integral ao serviço bombeiro-militar, nos termos do inciso I deste artigo, o empenho exclusivo do bombeiro militar durante o turno de serviço para o qual está escalado, de modo ordinário ou extraordinário, e para o cumprimento de obrigações legais decorrentes de sua atuação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tramita nesta Casa um importante projeto de lei sob o nº 3.781, de 2008, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, que acresce parágrafo único ao artigo 32 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, para definir com clareza o que vem a ser “dedicação integral ao serviço policial-militar”. Contudo, como é de conhecimento dos nobres pares, em especial, da bancada do Distrito Federal, tal inserção também deve ser efetivada na Lei que trata do Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de bombeiros Militar do DF, instituído em 1986, pela Lei nº 7.479, pois se tratam de corporações que tem o mesmo alicerce legal.

Por esta razão, tomo a liberdade de trazer a lume argumentação similar àquela apresentada na proposta legislativa acima citada, uma vez que o texto atual da Lei que disciplina o Estatuto dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal - CBMDF, igualmente, não deixa clara a definição sobre o que vem a ser “dedicação integral ao serviço bombeiro-militar”, causando, desta forma, interpretações diversas sobre o alcance desta expressão e suas implicações na atividade do Bombeiro-Militar.

Sabemos da existência de controvérsia de entendimento sobre o assunto, há correntes que afirmam que a função bombeiro-militar é de dedicação exclusiva à Corporação, impedindo a realização de quaisquer outras atividades. Porém, da forma como se encontra redigida a Lei 7.479/86, essa abrangência não ficou muito bem entendida, dando margem a ludibriadas interpretações ao termo.

A dedicação integral e a dedicação exclusiva são confundidas entre si tomando, por vezes, conotações sinônimas e/ou equivocadas.

Existem, ainda, os que entendem que aos Bombeiros-Militares é cobrada a “dedicação integral”, e não a “exclusividade”.

A implicação direta desta diferenciação terminológica ocasiona a impossibilidade, para alguns, de que o Bombeiro-Militar, mesmo fora de seu horário de serviço, possa desempenhar outras atividades remuneradas.

Destaca-se que existem vários diplomas que regulam a atividade bombeiro-militar, fazendo exceção a esta regra, autorizando o Bombeiro-Militar a exercer outras atividades fora da instituição a fim de aprimorar sua capacitação profissional, desde que haja compatibilidade de horários.

Não se sabe qual foi a real intenção do legislador ao inserir tal preceito no estatuto desses militares, o que tem provocado insegurança jurídica quanto ao tema.

Desta forma, faz-se necessária a adequação do art. 32 do Estatuto dos Bombeiros-Militares do CBMDF para dirimir as dúvidas, como foi feito no art. 32 do Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, sobre o alcance que se pretende dar ao dispositivo legal.

Assim, propomos a inclusão de um parágrafo único ao artigo acima mencionado da Lei nº 7.479/86, objetivando explicitar o real significado da expressão **dedicação integral** ao serviço bombeiro-militar.

Segundo a redação proposta, a dedicação do Bombeiro-Militar, como das polícias militares, está cingida ao horário regular de sua escala de serviço e às convocações possíveis para sua atuação, bem como resguarda o tempo necessário para o cumprimento de obrigações legais referentes à sua atividade, como por exemplo, sua permanência fora do horário previamente delimitado, para atendimento às exigências das autoridades a quem deva se reportar por dever de ofício.

Na certeza da rápida discussão do presente projeto de lei pedimos colaboração dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2015.

Deputado Subtenente Gonzaga

PDT-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.479, DE 2 DE JUNHO DE 1986

Aprova o Estatuto dos Bombeiros-Militares do
 Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá
 outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o anexo Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, como parte integrante desta Lei.

Art. 2º Até que seja legalmente disciplinado regime próprio de pensões para os Bombeiros-Militares do Distrito Federal, aplica-se-lhes o disposto nos artigos 69 a 71 da Lei nº 6.022, de 3 de janeiro de 1974.

Art. 3º Esta Lei e o estatuto que ela aprova entram em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, a Lei nº 6.022, de 3 de janeiro de 1974; e o artigo 1º da Lei nº 6.547, de 4 de julho de 1978, ressalvado o disposto no artigo 2º desta Lei.

Brasília, 2 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
 Paulo Brossard

**ESTATUTO DOS BOMBEIROS-MILITARES DO CORPO DE
 BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL**

.....
TÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES
DOS BOMBEIROS-MILITARES

.....
CAPÍTULO II
DOS DEVERES DOS BOMBEIROS-MILITARES

Seção I
Da Conceituação

Art. 32. Os deveres dos bombeiros-militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o bombeiro-militar à comunidade do Distrito Federal e ao serviço, compreendendo, essencialmente:

I - a dedicação integral ao serviço e a fidelidade à instituição a que pertence, mesmo com o sacrifício da própria vida;

II - o culto aos Símbolos Nacionais;

III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

IV - a disciplina e o respeito à hierarquia;

V - o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens;

VI - a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade;

VII - o trato urbano, cordial e educado para com os cidadãos; e

VIII - a segurança da comunidade.

Seção II **Do Compromisso do Bombeiro-Militar**

Art. 33. Após ingressar no Corpo de Bombeiros, mediante inclusão, matrícula, ou nomeação, o bombeiro-militar prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres dos bombeiros-militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

.....

.....

LEI Nº 7.289, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares
da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II **DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES POLICIAIS-MILITARES**

CAPÍTULO I **DAS OBRIGAÇÕES POLICIAIS-MILITARES**

.....

CAPÍTULO II **DOS DEVERES POLICIAIS-MILITARES**

Seção I **Da Conceituação**

Art. 32. Os deveres policiais-militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o policial-militar à comunidade do Distrito Federal e à sua segurança, compreendendo, essencialmente.

I - a dedicação integral ao serviço policial-militar e a fidelidade à instituição a que pertence, mesmo com o sacrifício da própria vida;

II - a culto aos Símbolos Nacionais;

III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

IV - a disciplina e o respeito à hierarquia;

V - o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens;

VI - a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade;

VII - o trato urbano, cordial e educado para com os cidadãos;

VIII - a manutenção da ordem pública; e

IX - a segurança da comunidade.

Seção II **Do Compromisso Policial-Militar**

Art. 33. Após ingressar na Polícia Militar, mediante inclusão, matrícula, ou nomeação, o policial-militar prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres policiais-militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Subtenente Gonzaga, acresce parágrafo único ao artigo 32 da Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986, que dispõe sobre o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para explicitar, no âmbito daquele diploma legal, o real significado e alcance da expressão “dedicação integral ao serviço” do Bombeiro-Militar.

Na sua justificação, o autor argumenta que o texto atual do art. 32 da Lei que disciplina o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal - CBMDF precisa ser aperfeiçoado, vez que não explicita de forma precisa a definição sobre o que vem a ser “dedicação integral ao serviço” do Bombeiro-Militar, possibilitando inúmeras interpretações restritivas e equivocadas em desfavor dessa relevante categoria de servidores brasileiros.

Por despacho da Presidência, a proposição em análise foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para pronunciarem-se sobre o mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos

aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, da forma como se encontra redigida a Lei 7.479, de 2 de junho de 1986, entendemos que assiste razão ao autor da proposta quanto à necessidade de uma delimitação mais precisa quanto ao real significado e à amplitude da dedicação exigida do Bombeiro-Militar, de forma a impedir qualquer confusão sobre a matéria.

Não se mostra incomum que a dedicação integral e a dedicação exclusiva sejam tomadas com conotações sinônimas e/ou equivocadas pelos gestores públicos, implicando na impossibilidade, segundo o ponto de vista de alguns, de que o Bombeiro-Militar, mesmo fora de seu horário de serviço, possa desempenhar outras atividades remuneradas, o que tem provocado uma preocupante insegurança jurídica quanto ao tema.

Destaque-se, em contraposição a essa interpretação restritiva, que existem diversos normativos que regulam a atividade do Bombeiro-Militar autorizando o exercício de outras atividades fora da instituição, a fim de aprimoramento da respectiva capacitação profissional, desde que haja compatibilidade de horários.

Assim, para dirimir quaisquer dúvidas a respeito, a redação do parágrafo único ora acrescido ao art. 32 do Estatuto dos Bombeiros-Militares do CBMDF explicita que a dedicação do Bombeiro-Militar compreende o “empenho exclusivo do bombeiro militar durante o turno de serviço para o qual está escalado, de modo ordinário ou extraordinário, e para o cumprimento de obrigações legais decorrentes de sua atuação”, que julgamos atender integralmente o objetivo visado.

Em razão do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.647, de 2015.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2015.

Deputado RONEY NEMER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.647/15, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rôney Nemer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Marcelo Castro, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Daniel Vilela, Jorge Côrte Real, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Nelson Pellegrino e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO